

## ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FRENTE AO DEVER ÉTICO DE DIZER A VERDADE NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

*Júlio Cesar Poletti<sup>1</sup>*

*Everson Luís Francisco<sup>2</sup>*

### RESUMO

O presente trabalho visa delinear as possibilidades e as limitações (caso existam) no exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do policial militar, sobretudo quando falta com a verdade, omite-se ou induz a erro superior hierárquico em suas declarações, quando acusado em processo administrativo disciplinar. O Estatuto dos Policiais Militares de Santa Catarina prescreve no artigo 29, inciso I, o preceito ético de amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal. Nos itens n. 1, 116 e 117 do Anexo I do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina (RDPMSC), há previsão de transgressões disciplinares de faltar à verdade, prestar informações a superior induzindo-o a erro ou de omitir em qualquer documento dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos. Dessa maneira, pode-se dizer que a boa-fé, os valores éticos e a confiança são condutas mínimas que se esperam de um policial militar. A natureza da pesquisa será aplicada, utilizando-se do método indutivo, bem como quanto à técnica será de revisão bibliográfica. Quanto aos objetivos, a presente pesquisa é exploratória, e quanto à abordagem, qualitativa. Por fim, haverá a constatação das consequências jurídicas para o policial militar ao proferir inverdades, omitir-se ou induzir a erro superior hierárquico no curso de um processo administrativo, visando equilibrar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, hierarquia e disciplina.

1 Cadete do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina, Bacharelado em Ciências Policiais pelo Centro de Ensino da Polícia Militar e bacharel em Direito.

2 Capitão da Polícia Militar de Santa Catarina, bacharel em Direito e pós-graduado em Direito Militar pela UNIDERP.

## 1 INTRODUÇÃO

A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa nos processos em geral é tema de grande relevância para o Direito. Não poderia ser diferente a sua aplicabilidade no curso de um processo administrativo disciplinar no âmbito da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC).

No entanto, na mesma proporção em que as autoridades policiais militares, ao processarem administrativamente um subordinado, devem ter cautela e agir dentro dos preceitos éticos e legais, posicionando-se como líderes militares, responsáveis pela disciplina da tropa, vislumbra-se que a conduta do policial militar no exercício de seu direito de defesa deve também pautar-se na ética e na legalidade.

Tratando-se de processo administrativo realizado no âmbito interno da PMSC, podem surgir algumas discussões acerca da real garantia dos respectivos preceitos constitucionais aplicáveis, haja vista a estrutura militar (hierarquia e disciplina) ser bem delineada.

Essas discussões referem-se, na prática, à autoridade que os mais antigos (Oficiais, Subtenentes ou Sargentos) exercem sobre os mais modernos (Cabos e Soldados) e que pode gerar um temor ou receio por parte do subordinado em pleitear seus direitos na exata medida, vislumbrando que, mais tarde, poderia sofrer alguma represália ou perseguição, ainda que velada, durante toda a sua carreira.

Dessa forma, o presente trabalho irá rever a literatura existente e os pressupostos jurídicos acerca do contraditório e da ampla defesa, descrevendo-os especificamente quando o policial for acusado em um processo administrativo disciplinar, vindo a divulgar, após análise, as consequências da omissão ou da falta da verdade quando vier a utilizar meios que não se coadunam com os regulamentos policiais militares, sobretudo ao simular situações que de fato não ocorreram ou negar situações que efetivamente aconteceram.

O estudo do tema se justifica pela necessidade de produção científica apta a fundamentar o entendimento dos encarregados de processos administrativos quanto a sua responsabilidade em garantir o contraditório e a ampla defesa do acusado, sem deixar de lado os preceitos éticos com que todos os policiais militares se comprometeram quando ingressaram na PMSC.

O método utilizado foi o indutivo, que Gil (2012) define como sendo o ponto de partida de uma situação particular, colocando-se a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta desses dados particulares.

Já quanto aos objetivos propostos, a pesquisa será exploratória, que Gil (2012) considera como sendo uma busca de maior aproximação e familiaridade com o tema proposto, bem como a técnica utilizada será a revisão bibliográfica, ou seja, com base em materiais já existentes, entre livros e artigos científicos, com abordagem qualitativa.

Como estrutura, o trabalho iniciará discorrendo sobre os princípios éticos e morais que regem a Polícia Militar de Santa Catarina; depois serão analisados o contraditório e a ampla defesa: aspectos constitucionais, legais e regulamentares; abuso do direito de defesa; transgressões disciplinares; e conclusão.

Por fim, irá se divulgar, após análise, a título de conclusão, a constitucionalidade das leis e regulamentos que regem o processo administrativo disciplinar, bem como as reais consequências jurídicas oriundas do abuso do direito de defesa por meio de inverdades, omissões ou induzimentos aéticos e desnecessários por parte do acusado em processo administrativo disciplinar no âmbito da PMSC, trazendo uma conclusão sobre a possibilidade de responsabilização do policial militar que se exceder no exercício de seus direitos constitucionais.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

Para analisar os aspectos jurídicos que circundam o contraditório e a ampla defesa em sua gênese, bem como os pilares e princípios básicos da PMSC, ligando a ética policial militar, a hierarquia e a disciplina aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível pontuar as respectivas previsões legais e doutrinárias sobre o tema, conforme segue.

### **2.1 Princípios éticos e morais que regem a Polícia Militar de Santa Catarina**

Para se entender a existência da instituição policial militar no Estado de Santa Catarina, é necessário ter contato com o seu respectivo Estatuto, no qual se prescreve um rol de obrigações e deveres policiais militares que regem a postura de um policial militar por toda a sua carreira e, em alguns casos, inclusive quando ingressa na inatividade.

Ao se pontuar valores deontológicos, não se pode deixar de lado a hierarquia e a disciplina, tidos como os pilares da PMSC e que possuem previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), artigo 42: “Os membros

das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na **hierarquia e disciplina**, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (sem grifo no original).

De início, em contraponto aos valores éticos propostos por esse trabalho, Rosa (2007) aduz que, no exercício da sua autodefesa, o militar não pratica a transgressão de faltar à verdade, e se a administração militar vier a punir administrativamente um acusado por mentir em suas razões de defesa, estaria ferindo direitos e garantias fundamentais do acusado previstas na CRFB/88.

No entanto, o caráter constitucional da hierarquia e da disciplina policiais militares é uma das bases fundamentais do presente estudo, pois, pelo viés constitucional, paralelamente a elas temos o contraditório e a ampla defesa, ou seja, tudo com previsão na CRFB/88.

Para Pires (2006), é certo que a hierarquia e a disciplina devem ser protegidas enfaticamente no âmbito do direito militar, não porque – alçados à condição de princípios constitucionais – sejam afins, mas porque são meio para alcançar eficiência e eficácia na realização das imprescindíveis missões das instituições militares.

Hierarquia policial militar, conforme prevê o artigo 14, parágrafo 1º, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da PMSC. A ordenação se faz por postos ou graduações, obedecida, dentro de um mesmo posto ou graduação, a antiguidade, primando sempre pelo espírito de acatamento à sequência de autoridade.

Já a disciplina, prevista também no artigo 14, parágrafo 2º, do Estatuto mencionado, é a rigorosa observância e o acatamento integral de leis, regulamentos, normas e disposições que dão vida à Corporação. A disciplina policial-militar coordena o funcionamento regular e harmônico da PMSC, pois traduz-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos os seus integrantes.

Conforme prescreve Brasil (2002), a disciplina e o respeito à hierarquia referem-se à necessária compreensão recíproca de seus direitos e deveres, prezando pela integridade de caráter, honradez, honestidade e senso de justiça, praticando também a lealdade por meio da sinceridade, franqueza, culto à verdade e fidelidade aos seus compromissos.

Conforme Valla (2015), a profissão policial militar é uma experiência humana e, como tal, situa-se no plano da ética e da conduta moral individual, devendo ajustar-se ao estilo e aos objetivos da Instituição, demonstrando comprometimento e lealdade com esta.

Ao amar a profissão, aceita-se voluntariamente pautar a carreira policial na legalidade e na ética, principalmente na verdade.

O artigo 29 do Estatuto dos Policiais Militares de Santa Catarina, reza que:

Artigo 29. O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e decoro da classe impõe a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensível, com a observância dos seguintes preceitos de ética policial-militar:

I – **Amar a verdade** e a responsabilidade com fundamento da dignidade pessoal; [...]. (sem grifo no original)

Dentro dos preceitos da ética policial militar, pode-se dizer que não basta ter a verdade como norte nas atividades profissionais, mas sim deve-se amá-la. Amar é subjetivo, denotando uma íntima relação de compromisso e respeito com a verdade, seja qual for a circunstância.

Segundo Costa et al. (2010), dentro dos valores policiais militares existe a chamada verdade real, valor este que significa a qualidade pela qual as coisas aparecem verdadeiramente, ou seja, exatamente como existem, sendo que ao amar a verdade e a responsabilidade, como fundamentos de dignidade pessoal, pode-se dizer que o profissional de segurança pública não pode se ater somente a uma verdade formal, baseada apenas em análise de documentos, papéis ou dados por vezes falaciosos em face da realidade, mas que o policial militar deve evitar mascarar situações reais em prejuízo da coletividade, mesmo diante de formalidades e burocracias, buscando a verdade sobre os fatos que ocorreram, sob pena de consequências tanto no aspecto operacional quanto na apuração disciplinar.

Com relação ao aspecto da apuração disciplinar, objeto deste estudo, Costa et al. (2010) cita que a autoridade competente hierárquica e funcionalmente deverá aplicar uma sanção somente quando o conjunto probatório que determinar a responsabilização administrativa corresponder à verdade real.

Isso porque a disciplina visa manter, além da coesão e integridade do organismo policial militar, a eficiência e a boa prestação do serviço à sociedade, razão pela qual não parece ser razoável um acusado em processo administrativo ir de encontro aos valores que fundamentam a estrutura policial militar.

A verdade real vale para ambos, autoridade processante e acusado, com vistas a atingir o interesse público, pois ambos são membros do Estado e o representam, não podendo agir em prol de seus interesses particulares, em detrimento do interesse público.

Nessa esteira, Costa et al. (2010) entende que o policial militar deve ser ético em razão do serviço policial militar, pois em suas atuações deverá sempre buscar o bem comum e o interesse público, independente de seus anseios egoísticos, haja vista a relação de fidelidade que o policial militar deve ter para com a Corporação e a sociedade, verificando-se que tal valor não se traduz apenas no cumprimento de ordens,

mas também no culto dos valores próprios da caserna, cumprindo seus deveres profissionais e éticos perante a sociedade e a própria comunidade policial militar.

A relação de fidelidade fica clara quando o policial militar presta compromisso de honra e aceita conscientemente cumprir suas obrigações e deveres, pois, conforme preceitua o artigo 33 do Estatuto da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, após ingressar na PMSC, tanto o Oficial como a Praça prestam compromisso solene:

Art. 33. Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar mediante inclusão, matrícula ou nomeação, **prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares** e manifestará sua firme disposição de bem cumpri-los. (sem grifo no original)

Haja vista os deveres éticos mencionados, solidificados pelo compromisso de honra de aceitar esses deveres como norte para a carreira profissional, pode-se dizer que mentir, aproveitar-se de situações adversas para promover a injustiça, a impunidade, a fraude, a falta de ética e o uso desleal dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa não se coadunam com ser policial militar no Estado de Santa Catarina.

Ingressar nas fileiras da PMSC é aceitar que a lealdade entre os seus integrantes é fundamental, pois demonstra responsabilidade, honestidade e retidão de caráter, adjetivos que devem ser o foco de todos os integrantes dessa Corporação.

Pelo breve conjunto de valores éticos e morais expostos, é possível se chegar a algumas indagações. Primeiro, um policial militar, ao faltar com a verdade no curso de um processo administrativo disciplinar, não está ferindo os preceitos éticos e morais da Corporação, bem como contrariando o interesse público? Segundo, se essa falta da verdade tiver a finalidade de prejudicar outrem, impedir ou dificultar a instrução processual ou expor negativamente o bom nome da PMSC, pode ser apurada e resultar em responsabilização do policial militar que a praticar?

Visando responder a essas indagações e seguindo os objetivos específicos deste trabalho, serão expostos a seguir aspectos relacionados ao contraditório e à ampla defesa, bem como a legislação a que se submete um policial militar da PMSC quando praticar uma conduta pautada na falta da verdade ou na omissão perante seus superiores, mesmo quando na qualidade de acusado no curso de processo administrativo disciplinar.

## **2.2 O contraditório e a ampla defesa: aspectos constitucionais, legais e regulamentares**

Conforme visto, a CRFB/88 garante a hierarquia e a disciplina como base fundamental das polícias militares, no entanto, também traz um rol de direitos e garantias

fundamentais que são destinados a todos os cidadãos brasileiros; entre essas garantias estão o contraditório e a ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa têm base essencial na CRFB/88, qual seja, no princípio constitucional do devido processo legal. O artigo 5º, inciso LIV, da CRFB/88, prevê que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...].

Para Barroso (2008), o devido processo legal nada mais é que um princípio que assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, bem como todas as garantias constitucionais, razão pela qual no processo administrativo, por exemplo, se não forem observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, será nulo, pois o devido processo legal prevê que o acusado deverá ter um espaço no processo para se defender, refletindo em uma importante proteção ao administrado, de forma que receba instrumentos para atuar com paridade perante o Estado.

Não há que se olvidar que o devido processo legal trata-se de um instrumento fundamental, que serve ao contraditório e à ampla defesa e que deve ser obrigatoriamente garantido na apuração de transgressões disciplinares.

O fundamento constitucional do contraditório e da ampla defesa está no artigo 5º, inciso LV, da CRFB/88, que prevê:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...].

O contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos em geral também têm previsão na Constituição do Estado de Santa Catarina, artigo 16, parágrafo 5º, que assim dispõe: “[...] No processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados”.

Para Rosa (2007), entre outras considerações, o contraditório trata-se de um princípio constitucional inerente ao direito de defesa, pois é uma regra, e não uma exceção, posto que todo funcionário público, civil ou militar, de qualquer esfera, tem direito líquido e certo de exercer o contraditório, analisando essa regra constitucional como uma garantia de que o Estado não fira direitos e garantias do administrado e

que este possa apresentar a sua versão e contrariar os pontos que lhe sejam desfavoráveis, sob pena de cerceamento de direito.

No caso específico do processo administrativo disciplinar, para Di Pietro (2007), o contraditório pressupõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado, dando-lhe o direito de agir em nome do seu direito de defesa, e para que a administração pública possa dar guarida a esse direito, é necessário que o acusado (ou quem fizer as suas vezes no processo) seja notificado dos atos processuais que lhe digam respeito, haja a possibilidade de exame das provas que compõem o processo, seja-lhe facultado o direito de presenciar a inquirição de testemunhas e apresentar defesa escrita. Já a ampla defesa, conforme a autora, não é uma generosidade, mas trata-se de um interesse público, pois transpassa os ditames de uma garantia constitucional de qualquer país, haja vista o direito de se defender ser essencial a todo e qualquer Estado Democrático de Direito.

Para Assis (2012), a ampla defesa segue as linhas do contraditório, mas vai além deste, pois pressupõe não só a apreciação integral do que está nos autos do processo administrativo, mas abarca a possibilidade de oportunamente o acusado trazer para apreciação da autoridade encarregada da apuração quaisquer provas que lhe favoreçam e que possam vir a justificar ou amenizar sua conduta em apuração.

Assim, trazendo para o contexto militar, Assis (2012) entende que não há divergências doutrinárias quanto à aplicação do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar policial militar, pois trata-se de um direito constitucional com aplicação imediata, conforme artigo 5º, parágrafo 1º, da CRFB/88.

No âmbito da PMSC, existe o Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar na Polícia Militar de Santa Catarina, aprovado pela Portaria n. 009/PMSC/2001 (RPAD/PMSC), que tem por finalidade normatizar os processos administrativos disciplinares.

O artigo 5º e o artigo 36 do RPAD/PMSC preveem que:

Art. 5º A autoridade policial-militar (Artigo 9º, do RDPMSC) que tiver ciência de irregularidades no âmbito da Corporação que as considere como possíveis transgressões disciplinares será obrigada a promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo neste, assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com fulcro no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. [...]

Art. 36. A instrução assegurará ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Para Assis (2012), é necessário levar em conta que o processo administrativo possui características peculiares, diferentemente do processo penal, pois neste as liberdades processuais referentes ao contraditório e à ampla defesa ganham maior amplitude; já no processo administrativo, a fiel aplicação do contraditório e da ampla



defesa deve respeitar as peculiaridades específicas do devido processo legal a que está submetido o policial militar.

Esse é o entendimento do presente trabalho, pois a estrutura policial militar pautada na hierarquia e na disciplina tem relevância constitucional, assim como o contraditório e a ampla defesa, sendo que ambos devem ser analisados de maneira proporcional, em cada caso concreto, para que exista ponderação na garantia desses direitos constitucionais.

Continuando, Assis (2012) menciona que o servidor militar (no caso, policial militar) acusado por transgressão disciplinar ou submetido a um processo administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina ou Justificação, etc) exercerá plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa dentro do que a lei ou o regulamento referente ao respectivo processo estabelecer, sem se exceder no seu direito de defesa.

Para Martins (1996), o processualista disciplinar militar deve, entre outros aspectos, considerar vários campos do conhecimento jurídico, dentre eles o direito constitucional, pois se encontra nele todo o contorno, princípios e garantias do processo administrativo disciplinar militar; o direito administrativo como um todo, que possui regras baseadas no interesse público e na eficiência; e os institutos próprios do processo administrativo disciplinar militar, o qual possui seus contornos peculiares.

Por fim, ao considerar o contraditório e a ampla defesa tanto na CRFB/88 como nos demais diplomas legais e regulamentares que dela decorrem, deve-se levar em conta que em uma instituição policial militar, especificamente na PMSC, os preceitos éticos e morais têm uma acentuada valoração, pois, desde o ingresso na carreira policial, a pessoa deve ter conduta moral e profissional irrepreensível, como preceitua o artigo 29, *caput*, do Estatuto dos Policiais Militares de Santa Catarina, não devendo compactuar com inverdades ou desconsiderar o seu superior hierárquico a ponto de induzi-lo a erro, seja qual for a situação.

### **2.3 Do abuso do direito de defesa**

O direito de se defender, em qualquer esfera, deve ser respeitado integralmente, dando-se prazos e meios legítimos e efetivos para que o acusado possa exaurir seus argumentos e trazer ao processo tudo que seja relevante para tentar justificar sua conduta ou amenizar eventual responsabilidade.

O direito de defesa está atrelado ao processo, e no caso do processo administrativo disciplinar, ocorrendo o abuso de direito de defesa por parte do acusado, a administração policial militar deixa, por dilações ou artifícios ilegais e imorais, de corrigir condutas e retomar a disciplina de maneira efetiva.

Há que levar em conta que a relevância da hierarquia e da disciplina no contexto policial militar, a ponto de um acusado em processo administrativo disciplinar poder ser responsabilizado por faltar com a verdade em suas razões de defesa, não é unânime.

Embora não seja o entendimento do presente estudo, Rosa (2009) diz que da mesma forma que um acusado no processo penal presta suas declarações sem o compromisso de dizer a verdade, assim também deve ser no processo administrativo disciplinar, entendendo que, com o advento da CRFB/88, no processo administrativo devem ser observadas as mesmas garantias existentes no processo judicial.

Abuso do direito de defesa, para Gonçalves (2014) apud Silva (1978), refere-se aos ardis postos em prática por uma das partes, seja pela provocação de incidentes inúteis, ou pela forma com que arquiteta outros meios protelatórios ou embaraçosos ao processo, com a finalidade de criar obstáculos ao seu regular andamento.

Reforçando o posicionamento deste trabalho, com relação ao direito de defesa, constitucionalmente garantido em âmbito judicial ou administrativo, parece razoável propor que as autoridades encarregadas de processos administrativos na PMSC não admitam abusos no seu exercício.

Reforçando esse entendimento, Assis (2012) diz que no contexto administrativo disciplinar é necessário se ter prudência ao exercer o direito de defesa, pois como ocorre com todos os demais direitos e liberdades, na prática, há quem utilize a garantia de defesa como meio de patrocinar impunidade, tumultuar o processo e desgastar relações funcionais e interpessoais dentro de uma instituição.

Assis (2012) diz que isso acontece quando tanto o patrono da causa quanto o acusado abusam de maneira desleal de suas prerrogativas, forjando situações inverídicas para induzir autoridades a erro ou dificultar o regular andamento de um processo, bem como geram incidentes gratuitos alheios ao direito de defesa, constituindo-se em abuso deste.

Visando corroborar o entendimento do autor mencionado, do qual o presente trabalho também compartilha, segue o excerto da Súmula n. 46 do Cebrad – Centro Íbero-Americano de Administração e Direito, instituição acadêmica, voltada ao Direito Disciplinar, que reúne juristas do Brasil e Europa, que assim diz:

**SÚMULA 46 - Abuso do direito de defesa. Quando se caracteriza.** Incorre em abuso de direito a conduta da defesa quando praticada sem nenhum interesse legítimo; quando não busca a defesa, mas o ataque gratuito a outrem; quando, embora praticado com legítimo interesse, mostra-se indiferente aos interesses alheios; quando tenta induzir a autoridade ao erro, pela manipulação irresponsável de fatos ou de normas; quando insiste na produção de provas inviáveis, inexistentes ou desnecessárias. Ainda que o legislador brasileiro não tenha oferecido meios de retorção seguros, é dever da autoridade administrati-

va fazer o enfrentamento. No mínimo, recolhendo nos autos a confirmação dos procedimentos irregulares, dos quais a defesa, de forma imoral, não poderá valer-se em momento futuro. (MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Dispõe sobre o sistema de controle das infrações disciplinares, aplicável aos servidores do Poder Judiciário. Provimento n. 005/2008/CM, de 4 de abril de 2008)

Assim, vê-se que no direito disciplinar como um todo, ou seja, não só em relação às matérias de interesse da PMSC, o abuso do direito de defesa é tratado como um tema relevante e que deve ser considerado pelas demais autoridades processantes, haja vista que o processo disciplinar não é um campo sem normas e ritos definidos, tampouco visa atingir bens jurídicos diversos que não sejam o interesse público e a fiel apuração do fato administrativo.

Para Meirelles (2000), a legalidade, como princípio da administração previsto no artigo 37, *caput*, da CRFB/88, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade, sujeito, além dos mandamentos da lei, às exigências do bem comum, deles não podendo se afastar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se às responsabilidades disciplinar, civil e criminal.

Verifica-se, nas palavras de Júnior (2009), que a expressão “legalidade” não significa absolutamente a lei em sentido formal (aquela obtida por meio de processo legislativo por excelência), mas, concomitantemente, o princípio da legalidade foi evoluído para um sentido que admite outras formas de expressão jurídica, quais sejam: princípio da juridicidade, abarcando Constituição, leis, princípios, regulamentos, decretos-leis, atos normativos inferiores, compatibilizados, todos com as prescrições constitucionais.

Visando chegar a uma situação aceitável legal e eticamente, tem-se a regra da proporcionalidade, que para Silva (2002) é uma forma de interpretação e aplicação do direito, que vale também para os direitos fundamentais, sobretudo quando um ato estatal destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de interesse coletivo venha a trazer restrições a outros direitos fundamentais, sendo necessário fazer com que nenhuma restrição a direitos tome dimensões desproporcionais.

Para Pires (2006), importante considerar a índole das atribuições conferidas às instituições militares, haja vista que alguns direitos políticos e fundamentais foram negados ou restringidos aos servidores públicos militares, normalmente visando resguardar a hierarquia e a disciplina, entre outros valores inerentes à profissão, mas é preciso fazer uma avaliação meticulosa dessas restrições, sejam constitucionais ou infraconstitucionais, evitando excessos.

Assim, ao se analisar o abuso de direito, deve-se primeiramente levar em consideração quais são os direitos e os respectivos limites, pois dentre os inúmeros princípios

constitucionais que garantem à pessoa liberdades para conviver em sociedade, deve-se manter uma postura mínima quanto à ética.

## 2.4 Transgressões disciplinares e consequências decorrentes

Após analisado o contexto em que a PMSC está inserida constitucionalmente e seus respectivos valores éticos, bem como as linhas gerais sobre o contraditório e a ampla defesa, pontuando-se o que pode vir a ser considerado abuso de direito de defesa no curso de um processo administrativo disciplinar, serão analisadas adiante as transgressões disciplinares em que um policial militar pode incorrer caso abuse de seu direito de defesa, ferindo preceitos éticos da PMSC, sobretudo o de amar a verdade.

Para Pires (2006), apesar de a hierarquia e a disciplina não serem exclusivas das instituições militares, é nesse contexto que elas são potencializadas e ganham relevância constitucional, sendo que deverão estar sempre em destaque em todas as circunstâncias da vida militar.

O artigo 12 do RDPMSC define transgressão disciplinar como qualquer violação, por parte dos policiais militares, dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações, ainda que na sua manifestação simples e elementar, bem como qualquer omissão ou ação contrária às leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Dessa forma, o RDPMSC, aprovado pelo Decreto n. 12112, de 16 de setembro de 1980, prevê, nos itens n. 1, 116 e 117 do seu Anexo I (Relação das Transgressões), algumas condutas que configuram transgressão disciplinar, quais sejam:

- 1) Faltar à verdade; [...] 116) Prestar informações a superior induzindo-o a erro, deliberada ou intencionalmente; 117) Omitir, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos; [...].

Inicialmente, há que se dizer que no processo penal, haja vista a relação procesual instituída, não há diretamente uma relação de causa e efeito entre a mentira e a hierarquia e a disciplina militar, pois, assim como o acusado tem suas liberdades legalmente garantidas, o julgador dispõe de fatos meios para formar o seu livre convencimento.

Ao se analisar a conduta de um policial militar que mente ou presta informações induzindo a erro o juiz, por exemplo, deliberada ou intencionalmente, no curso de uma ação penal (comum ou militar), verifica-se que tal conduta não é legalmente proibida, haja vista que o acusado, quando interrogado, não presta compromisso de dizer a verdade, com vistas a não produzir provas contra si.

Silva (2013) menciona que se deve diferenciar a liberdade que se tem no processo penal (seja penal militar ou penal comum) da liberdade no processo administrativo disciplinar militar, pois naquele permite-se ao réu mentir, seja ele civil ou militar, ainda que tal atitude seja moralmente incorreta, pois há previsão legal expressa dessa possibilidade e não há relação de hierarquia e disciplina entre o acusado e o órgão julgador.

Rosa (2009) diz que, no processo penal, uma pessoa acusada poderá apresentar a sua própria versão a respeito dos fatos que lhe são imputados, mesmo que contrária à prova dos autos e diversa do que foi dito na fase inquisitorial, o que não se aplica na sua totalidade para a pessoa pertencente às fileiras militares.

Já para um policial militar, ao estar na situação de acusado em um processo administrativo disciplinar, ambas as condutas (faltar à verdade ou prestar informações induzindo o superior a erro, deliberada ou intencionalmente) são consideradas transgressões disciplinares, por ir de encontro aos juramentos e estatutos que se comprometeu honrar.

Gonçalves (2009) apud Marreiros (2001) considera que confiança e honra são, talvez, as palavras que melhor definam o que é necessário para se manter a hierarquia e a disciplina, pois a par de ser necessário garantir ao militar, como indivíduo que é, a ampla defesa, não se pode, à custa disso, destruir a confiança, que é, em última análise, o sustentáculo da hierarquia e da disciplina, que não surgirão milagrosamente em tempo de crise, se já não existem arraigadas em tempo de paz.

Continuando, Silva (2013) considera que o sentimento de dignidade própria do militar o faz procurar merecer o apreço e respeito pelos demais integrantes da Corporação a que serve, por isso, ao falsear a verdade, o militar faz o contrário: torna-se indigno do respeito de seus superiores, pares e subordinados, afetando a hierarquia e a disciplina, pois uma mentira, que põe em cheque a honra e a dignidade de um policial militar não o afeta apenas individualmente, mas também toda a Instituição.

Dessa maneira, para Gonçalves (2009) apud Marreiros (2001), o legislador não especificou ou limitou a qualidade do transgressor, razão pela qual, entre outros aspectos, não há óbice em punir por faltar com a verdade o militar do Estado que mente quando interrogado em processo administrativo, pois dar ao acusado o direito de mentir significa dizer que a autoridade processante é obrigada a apreciar mentiras, dever esse que não existe no direito brasileiro, nem há previsão do direito de mentir para os acusados em geral.

No mesmo entendimento, Silva (2013) diz que em se tratando especificamente do processo administrativo, quando um militar está frente a outro para se explicar sobre determinado fato, pode-se dizer que a mentira se caracteriza como uma violação grave aos preceitos morais por parte daquele que assim agir, pois a verdade

deve ser tratada como peça fundamental na convivência entre os irmãos de farda, diferenciando-os das demais carreiras.

Portanto, se, no transcurso de um processo administrativo disciplinar, um policial militar falsear a verdade, manifestando-se de forma imoral ou injusta para com a Corporação a que serve, e, conseqüentemente, com o superior hierárquico que estiver conduzindo a apuração, ou mesmo induzir a erro, deliberada ou intencionalmente, a autoridade processante, prestando informações inverídicas ou apontando inverdades com relação aos fatos em apuração, certamente esse policial não está se portando de acordo com os preceitos éticos a que se comprometeu ao ingressar na PMSC.

Com relação ao ato de se omitir, ou seja, exercer o direito ao silêncio, deve-se ter um pouco mais de cautela, haja vista o comentário ao parágrafo 1º do artigo 48 do RPAD/PMSC, referente ao artigo 5º, inciso LXIII, da CRFB/88, conforme abaixo:

Art. 48. O acusado deve ser intimado para o interrogatório, bem como para qualquer ato que necessite de sua presença.

§ 1º Se o acusado não atender a intimação, a autoridade processante poderá mandar conduzi-lo a sua presença, ou realizar o ato necessário, desde que o acusado tenha sido intimado. (Comentário: a Constituição Federal garante aos acusados em geral o silêncio quanto aos fatos que lhe sejam imputados - Artigo 5º LXIII); [...].

Quando do seu interrogatório em um processo administrativo, o acusado tem o direito de se manter em silêncio, por haver previsão expressa no texto constitucional, não havendo aqui margem para interpretações ou valoração ética e moral, tampouco vislumbrar-se uma afronta considerável a esses preceitos éticos e morais, ou aos deveres e responsabilidades policiais militares, tampouco à hierarquia e à disciplina, estas como pilares básicos das instituições policiais militares.

Dessa forma, com relação ao ato de se omitir, na estrita medida de exercer o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em um processo administrativo, ao utilizar-se do direito ao silêncio, à primeira vista, o acusado não estará praticando a conduta prevista no item n. 117 do Anexo I do RDPMSC, razão pela qual não se justifica qualquer sanção disciplinar por se omitir, haja vista também a faculdade que possui de não produzir provas contra si.

Quando uma autoridade processante se deparar com indícios de que o acusado possa estar utilizando-se de inverdades para promover a sua defesa, baseando-se erroneamente nos princípios do contraditório e da ampla defesa para ferir a ética militar, a hierarquia e a disciplina, devem-se verificar alguns aspectos.

Se, visando ludibriar a autoridade processante, o acusado atribuir crime, fato ofensivo à sua reputação ou injuriar terceiro, fazendo com que o processo se estenda demasiadamente e que inclua outra pessoa a fim de transferir a provável culpa ou

meramente o tumultuar, o acusado que utilizar desse artifício pode ser submetido a inquérito policial militar, por se tratar de possível ocorrência de crime militar de calúnia, difamação ou injúria, respectivamente, previstos nos artigos 214, 215 e 216 do Código Penal Militar.

Há que se considerar que, caso as injúrias, calúnias ou difamações estejam claras e inequívocas no depoimento do acusado, o próprio processo administrativo, com conclusão que mencione a provável prática de algum desses crimes por parte do acusado, deverá ser remetido ao membro do Ministério Público, dispensando-se o inquérito policial militar, sem prejuízo das diligências necessárias, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal Militar.

Deve haver, obviamente, por parte do acusado a inequívoca intenção de caluniar, injuriar ou difamar com fatos inverídicos e que contrariam a ética policial militar, e nesse caso utilizar-se dessas artimanhas na defesa do processo administrativo disciplinar, induzindo a autoridade processante a erro e gerando incidentes desnecessários no processo.

Já ao atribuir falsamente a terceiro fato definido como transgressão disciplinar, em prol de sua defesa, novamente invocando mentiras e fatos aéticos, mas sem incluir questões relativas a hierarquia e disciplina, bem como a algum superior hierárquico, entende-se que o acusado deverá ser submetido a outro processo administrativo disciplinar, visando apurar sua conduta, podendo responder pelos itens n. 1 e 116 do Anexo I do RDPMSC.

Por fim, se o acusado, com a inequívoca vontade de ferir a hierarquia e a disciplina, contrariar os preceitos éticos, morais, deveres e responsabilidades que possui como policial militar, patrocinar de forma irresponsável a sua defesa, utilizando artifícios baseados em inverdade e induzindo de forma desleal seu superior a erro, poderá ainda a praça responder a um Conselho de Disciplina, conforme artigo 2º, inciso I, alínea c, da Lei n. 5209, de 8 de abril de 1976: “Pode ser submetida a Conselho de Disciplina a Praça [...]: I – Acusada, [...] de ter: c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pun-donor policial militar ou o decoro da classe”; e o oficial, a um Conselho de Justificação, com base na Lei n. 5277, de 25 de novembro de 1976.

### 3 CONCLUSÃO

Destaca-se que os objetivos desta pesquisa foram cumpridos, pois foi realizada a análise constitucional do contraditório e da ampla defesa (CRFB/88 e Constituição Estadual de Santa Catarina), visando dar publicidade aos fundamentos constitucionais referentes a essa garantia constitucional no RPAD/PMSC num contexto ético policial militar.

Foi trazido posicionamento contrário para enriquecer a temática, mas visando apontar a relevância da hierarquia e da disciplina nas instituições policiais militares, sobretudo com relação ao dever ético de dizer a verdade.

Inicialmente, foi constatada a complexidade e o alto valor atribuído aos preceitos éticos no contexto da PMSC, pois vão além das honras militares solenes que servem ao protocolo em cerimônias militares, devendo nortear cada atividade do policial militar, o qual carrega diariamente as responsabilidades a que se obrigou voluntariamente ao ingressar nessa carreira, seja oficial ou praça.

Depois, foi feita uma análise constitucional do contraditório e da ampla defesa no RPAD/PMSC, concluindo-se pela convivência harmônica das leis e regulamentos a que se submete o policial militar (sobretudo no que se refere a hierarquia, disciplina e amor à verdade), com os preceitos constitucionais do devido processo legal e, por consequência, do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência, vislumbrou-se que assiste ao acusado o direito ao silêncio, e que no curso de um processo administrativo tal direito possui previsão constitucional, não havendo, por parte da administração militar, o direito de cobrar do policial que se manifeste, pois este poderia vir a produzir provas contra si, o que não é proporcional, analisando o contexto dos princípios constitucionais.

Também verificou-se que a utilização de meios aéticos e de inverdades para que o acusado em PAD/PMSC obtenha vantagem indevida, ferindo a hierarquia e a disciplina policial militar e outras regras deontológicas, constitui abuso de direito, que pode vir a gerar uma nova responsabilização do policial que se utilizar desse instituto.

Para tanto, foi revista a bibliografia sobre o tema, apresentando os diferentes amparos constitucionais, legais, regulamentares e doutrinários sobre a ética policial militar e sobre o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, ao se analisar os preceitos éticos da PMSC frente a um processo administrativo disciplinar, é entendimento do presente trabalho que, ao mentir, o policial militar está infringindo normas do respectivo Regulamento Disciplinar, destacando-se as transgressões disciplinares de faltar à verdade e de prestar informações a superior induzindo-o a erro, deliberada ou intencionalmente.

Deve-se levar em consideração que usar a farda da Polícia Militar tem um preço alto - o de se pautar pela ética e pelo respeito à hierarquia e à disciplina -, mas que todos, ao ingressarem nessa Corporação, têm consciência e assumem voluntariamente o dever de pagá-lo.

No que diz respeito ao interrogatório do acusado, não há, no ordenamento jurídico que rege a PMSC, autorização para que um policial possa ferir os preceitos éticos e morais da Instituição a fim de patrocinar sua defesa, razão pela qual se sugere às autoridades encarregadas de processos administrativos velar pela fiel aplicação da



lei, dando ao acusado todos os meios juridicamente possíveis para sua defesa, mas velando pela manutenção da hierarquia e da disciplina e dos valores éticos na PMSC.

Erros, falhas administrativas e operacionais poderão acontecer, no entanto, devem ser apurados; o bem público deve ser ressarcido, e a disciplina restabelecida, sendo que não haverá disciplina se, por meios fraudulentos e utilizando-se da mentira, alguém verdadeiramente responsável por uma transgressão for absolvido.

Por derradeiro, a consequência jurídica do abuso do direito de defesa ao faltar com a verdade ou prestar informações a superior induzindo-o a erro, deliberada ou intencionalmente no PAD/PMSC, resguardado o seu direito constitucional ao silêncio, é a possível responsabilização administrativa em novo processo administrativo disciplinar, por infringência aos itens n. 1 e 116 do Anexo I do RDPMSC, ou, a depender da alta gravidade dos fatos, em Conselho de Disciplina, se o policial for aspirante-a-oficial ou praça estabilizada, ou Conselho de Justificação, se oficial.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar: Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar: Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 1 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 1.002**, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Secretaria-Geral do Exército. **Vademecum de Cerimonial Militar do Exército – Valores, Deveres e Ética Militares (VM 10)**. Portaria n. 156, de 23 de abril de 2002. Disponível em: <<http://www.sgex.eb.mil.br/index.php/86-cerimonial/vade-mecum/120-valores-deveres-e-etica-militares>>. Acesso em: 1 mar. 2015.

COSTA, Alexandre Henriques da, et al. **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. 4. ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2010.

COSTA, Alexandre Henriques da. **Manual do Procedimento Disciplinar: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Antônio Marcelo Campos. **A transgressão disciplinar de “faltar com a verdade” prevista no regulamento disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina diante dos princípios constitucionais**. 2009. 49 f. Monografia apresentada ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina com especialização *lato sensu* em Administração de Segurança Pública – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

GONÇALVES, Claudiney Alessandro. **Efetividade da jurisdição e o abuso de direito de defesa**. In: Anais do II Simpósio Internacional de Direito Constitucional e Cidadania: Curso de Direito. Faculdade de Educação, Administração e Tecnologia de Ibaiti. n. 10 (2014). Ibaiti (PR): a Instituição, 2014.

JÚNIOR, Wallace Paiva Martins. **Probidade Administrativa**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARREIROS, Adriano Alves. **Transgressão disciplinar: pode o militar mentir nas razões de defesa?** Revista Direito Militar, Florianópolis, v. 6, n. 31, p. 12-15, set./out. 2001.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito administrativo disciplinar e sua processualidade: doutrina, prática, legislação**. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Dispõe sobre o sistema de controle das infrações disciplinares, aplicável aos servidores do Poder Judiciário**. Provimento n. 005/2008/CM, de 4 de abril de 2008. Cuiabá. Disponível em: <[http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/PROVIMENTO%20005%20-%20TJ-MT\(1\).pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/PROVIMENTO%20005%20-%20TJ-MT(1).pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

PIRES, Cleber. **A regra da proporcionalidade no tratamento das colisões e das restrições de direitos fundamentais diante dos princípios da hierarquia e da disciplina no âmbito do direito militar**. 2006. 224 f. Dissertação para obtenção do grau de mestre em ciência jurídica – UNIVALI, Itajaí, 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Cleber%20Pires.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2015.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar: teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Processo Administrativo Disciplinar Militar: Forças Militares Estaduais e Forças Armadas – Aspectos Legais e Constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina**: promulgada em 5 de outubro de 1989. Disponível em: <[http://www.alesc.sc.gov.br/portal\\_alesc/sites/default/files/CESC%202015%20-%2069%20e%2070%20emds\\_0.pdf](http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/sites/default/files/CESC%202015%20-%2069%20e%2070%20emds_0.pdf)>. Acesso em: 1 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina**. Aprovado pela Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983. Disponível em: <[http://200.192.66.20/alesc/docs/1983/6218\\_1983\\_lei.doc](http://200.192.66.20/alesc/docs/1983/6218_1983_lei.doc)>. Acesso em: 1 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar na Polícia Militar de Santa Catarina.** Portaria n. 009/PMSC/2001, setembro de 2001. Disponível em: <<http://intranet.pmr.v.sc.gov.br/jsp/procedimentos.do?method=getDocumento&cdPublicacao=48&nuSeq=1&nmArquivo=RPAD>>. Acesso em: 1 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina. (RDPMSC).** Aprovado pelo Decreto Estadual n. 12.112, de 16 de setembro de 1980. Disponível em <<http://www.pge.sc.gov.br/index.php/legislacao-estadual-pge>>. Acesso em: 1 mar. 2015.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico.** Rio de Janeiro: Forense, 1978, v. 1.

SILVA, Luiz Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável.** Revista dos Tribunais 798 (2002): 23-50. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/69\\_SILVA,%20Virgilio%20Afonso%20da%20-%20%20proporcional%20e%20o%20razoavel.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/69_SILVA,%20Virgilio%20Afonso%20da%20-%20%20proporcional%20e%20o%20razoavel.pdf)>. Acesso em: 4 abr. 2015.

SILVA, Victor de Melo Fabrício. **O faltar à verdade em processo administrativo disciplinar militar no âmbito do exército brasileiro.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 115, agosto de 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13557&revista\\_caderno=4](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13557&revista_caderno=4)>. Acesso em: 23 mar. 2015.

VALLA, Wilson Odirley. **Valores profissionais e os deveres éticos na Polícia Militar do Paraná.** Disponível em: <<http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=679>>. Acesso em: 4 abr. 2015.

## **ANALYSIS OF CONTRADICTION AND WIDE DEFENSE IN FRONT OF THE DISCIPLINARY ADMINISTRATIVE PROCEDURE TO SAY THE TRUTH IN ETHICAL DUTY MILITARY POLICE OF SANTA CATARINA**

### **ABSTRACT**

*This work aims to outline the possibilities and limitations (if it exists) in the exercise of the contradictory and legal defense by the military police, especially when he misses the truth, omits or induces hierarchical superior in error in their statements, when accused in administrative disciplinary process. The Statute of the Military Police of Santa Catarina prescribed in Article 29, I, ethical precept to love the truth and responsibility as the basis of personal dignity. In items 1, 116 and 117 of Annex I of the Disciplinary Regulations of the Military Police of Santa Catarina (RDPM-SC), there are forecasted disciplinary transgressions of missing the truth, providing information to superior inducing him to error or omitting any document necessary*

*to clarify the facts. In this way, it can be said that good faith, ethical values and trust are minimal conducts expected of a military policeman. The nature of the research will be applied, using the inductive method, as well as the technique will be a literature review. As to the objectives, this research is exploratory, and on the approach, qualitative. Finally, there will be examining the legal consequences for the military police to utter untruths, be omitted or induce hierarchical superior error in the course of an administrative process, to balance the constitutional principles of contradictory, legal defense, hierarchy and discipline.*

**Keywords:** Hierarchy and discipline. Contradictory and legal defense. Administrative Disciplinary Process.